



PROVADO(A)
) 1.ª discussão, em ____/____/____ por () x () votos
) 2.ª discussão, em ____/____/____ por () x () votos
X) 3.ª discussão, em 06/12/08 por (10) x (3) votos
() discussão única, em ____/____/____ por () x () votos

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Redação Final do Projeto de Lei Complementar n. 1.134/2008.

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá e dá outras providências.

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA E SUA GESTÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1.º O Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá, compreendendo o Programa de Previdência destinado aos servidores públicos, titulares de cargos efetivos, seus respectivos Planos de Benefício e Custeio e o Modelo de Gestão, passa a ser regido nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2.º São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei:

I - os servidores públicos municipais ativos, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo, aí incluídos aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade;

II - os servidores inativos que, em face desta condição, recebam proventos do Município.

Parágrafo único. Incluem-se na condição de beneficiários do Regime de Previdência de que trata esta Lei os dependentes dos servidores indicados nos incisos I e II deste artigo, assim considerados aqueles que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e nos demais atos normativos que dela decorram, bem como os pensionistas, assim considerados aqueles que, em face da relação de dependência que mantinham com os servidores referidos neste artigo, recebam do Regime de Previdência instituído nos termos desta Lei Complementar os valores dos respectivos benefícios.

Art. 3.º Os detentores de emprego público, os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os detentores de cargos eletivos que não sejam titulares de cargos efetivos não poderão ser beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei.

Art. 4.º Para que possam figurar na condição de segurados do Regime de Previdência de que trata esta Lei, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 2.º deverão proceder, obrigatoriamente, sua inscrição no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1.º A concessão dos benefícios previdenciários previstos no Plano de Benefícios vinculado ao Regime de Previdência de que trata esta Lei somente será deferida àqueles que estiverem regularmente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 2.º No ato da inscrição a que se refere este artigo, o segurado preencherá e firmará documento fornecendo os dados cadastrais que lhe forem solicitados pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, inclusive em relação aos seus dependentes previdenciários.

§ 3.º As modificações na situação cadastral do segurado ou de seus dependentes deverão ser imediatamente comunicadas ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, com a apresentação da documentação comprobatória.

Art. 5.º Consideram-se dependentes dos segurados, com relação de dependência presumida, o cônjuge ou convivente e os filhos menores.

§ 1.º Além dos dependentes indicados no *caput* deste artigo, poderão ser inscritos, em igualdade de condição, como dependentes do segurado:

a) os filhos que forem considerados inválidos ou incapazes, desde que solteiros e sem renda;

b) o enteado ou o filho do convivente do segurado que, comprovadamente, esteja sob sua dependência e sustento;

c) observado o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda, tutela ou curatela do segurado.

§ 2.º A manutenção de dependentes enumerados nas alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior será periodicamente objeto de averiguação, como definido em Regulamento.

§ 3.º Ao nascituro, cuja filiação seja reconhecida, será assegurada a condição de dependente.

§ 4.º Para efeitos desta Lei, serão adotados os critérios de definição de maioria estabelecidos na Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 6.º Na hipótese de que o servidor não mantenha os dependentes indicados no artigo anterior, ele poderá promover a inscrição de seus pais, desde que não tenham renda própria.

Parágrafo único. A relação de dependência das pessoas indicadas neste artigo não é presumida e deverá ser comprovada, nos termos do que se dispuser em Regulamento de Benefícios.

Art. 7.º A perda da qualidade de segurado do Regime de Previdência de que trata esta Lei dar-se-á pelo falecimento do servidor ou pela perda da titularidade do cargo que ocupa, mesmo na inatividade.

§ 1.º A perda da qualidade de segurado não desobriga o Regime Próprio de Previdência de Maringá da concessão de eventual benefício de risco cujo evento gerador tenha ocorrido em data anterior à da perda da titularidade do cargo.

§ 2.º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se a cassação da aposentadoria como perda da titularidade do cargo na inatividade.

Art. 8.º Observados os critérios de concessão e manutenção de benefício que forem dispostos em Regulamento de Benefícios, a perda da qualidade de dependente do segurado dar-se-á:

I - em relação ao cônjuge, em face de separação fática, judicial, pelo divórcio ou anulação do casamento;

II - em relação ao convivente, por dissolução da união estável;

III - em relação aos filhos e àqueles a estes equiparados, pelo adimplemento da maioridade, pelo casamento, pela emancipação, pela manutenção de união estável e pela cessação da invalidez ou incapacidade;

IV - em relação aos pais e menores sob guarda ou tutela, em face da insubsistência dos fatores que motivaram a inscrição.

Parágrafo único. O menor sob guarda, o tutelado ou curatelado somente poderá figurar na condição de dependente do segurado se, comprovadamente, mantiver residência comum com o segurado, e desde que não seja credor de alimentos, não receba benefícios previdenciários, não aufera renda de qualquer natureza e que os pais não obtenham renda suficiente para seu sustento.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO GESTOR

Seção I Da Estrutura Administrativa

Art. 9.º Com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá, e atendendo ao que dispõe o § 20 do art. 40 da Constituição Federal, a Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá – CAPSEMA – é transformada na autarquia especial municipal “MARINGÁ PREVIDÊNCIA – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá”, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, e com autonomia administrativa, técnica e financeira.

§ 1.º A autarquia especial MARINGÁ PREVIDÊNCIA terá sede e foro no Município de Maringá, sua duração será por prazo indeterminado e estará vinculada à Secretaria Municipal da Administração.

§ 2.º Nos termos do § 8.º do art. 37 da Constituição Federal, o controle e a tutela da autarquia especial poderão ser parametrizados mediante Contrato de Gestão.

§ 3.º O Contrato de Gestão a que se refere o parágrafo anterior terá por finalidade fixar metas e estabelecer instrumentos para a atuação, controle, desempenho e supervisão da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, na gestão previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira, de modo a:

a) fixar metas e estabelecer instrumentos para a atuação, controle, desempenho, avaliação e supervisão da MARINGÁ PREVIDÊNCIA na gestão previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira;

b) permitir a aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade; e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

c) estabelecer, objetivamente, indicadores e responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo da MARINGÁ PREVIDÊNCIA;

d) preceituar parâmetros de forma a assegurar que a MARINGÁ PREVIDÊNCIA garanta a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus serviços;

e) preceituar e fixar parâmetros para os repasses das contribuições previdenciárias e transferências a que se referem os arts. 58 a 69 desta Lei;

f) formalizar outras cláusulas, conforme previsto em dispositivos desta Lei, no Estatuto da MARINGÁ PREVIDÊNCIA e demais disposições aplicáveis.

§ 4.º O Contrato de Gestão a que se refere este artigo terá prazo indeterminado, podendo ser revisto, a cada exercício.

Art. 10. No desempenho de suas atribuições, caberá ao Secretário da Administração:

I - promover os atos necessários à constituição da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, mediante:

a) a formalização do respectivo Regulamento, segundo textos previamente submetidos ao Prefeito Municipal e por este aprovados;

b) o registro dos instrumentos nos órgãos necessários à sua regularização;

II - homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos referidos nas alíneas "a" e "e" do inciso I do art. 19 e os demais previstos em outros dispositivos desta Lei;

III - formalizar e supervisionar a execução do Contrato de Gestão a que se refere esta Lei;

IV - encaminhar, em conjunto com o Diretor Superintendente, as Contas Anuais da MARINGÁ PREVIDÊNCIA ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, bem como da deliberação, a respeito, de seus Conselhos de Administração e Fiscal;

V - submeter ao Prefeito Municipal, para aprovação, as propostas de alteração do Regulamento da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, promovendo a ulterior formalização das modificações;

VI - avaliar o desempenho das metas de gestão previdenciária, quanto aos aspectos administrativos, técnico-previdenciários, atuariais, econômico-financeiros e de investimentos, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;

VII - acompanhar a análise técnico-atuarial das propostas de reajuste, revisão ou modificação na remuneração do pessoal ativo e inativo, bem como as alterações nos Planos de Cargos e Salários e de Carreira dos Servidores Municipais;

VIII - acompanhar o processo de seleção e avaliação dos ativos mobiliários e imobiliários que o Município pretenda transferir para composição dos Fundos Previdenciário e Financeiro de que trata esta Lei;

IX - acompanhar, quando for o caso, a formação do banco de dados e dos trabalhos de cadastramento dos segurados e dependentes do Regime

Próprio de Previdência e sua constante atualização, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;

X - propor estudos e cálculos atuariais, visando à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio;

XI - praticar os demais atos previstos por esta Lei como de sua competência.

Seção II Da Estrutura Organizacional da MARINGÁ PREVIDÊNCIA

Art. 11. A MARINGÁ PREVIDÊNCIA contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração, como órgão de normatização e deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização; e

III - Diretoria Executiva, como órgão de execução.

Art. 12. O Regulamento e a estrutura organizacional da MARINGÁ PREVIDÊNCIA serão estabelecidos mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13. A MARINGÁ PREVIDÊNCIA contará com Quadro Próprio e com Plano de Cargos e Salários a ser aprovado nos termos desta Lei Complementar.

Seção III Do Quadro de Pessoal

Art. 14. Ficam criados, para compor o Quadro de Pessoal da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, os seguintes cargos:

I - em comissão:

a) 01 cargo de Diretor Superintendente - 40 horas;

40 horas;

- b) 01 cargo de Diretor Administrativo, Financeiro e de Patrimônio –
- c) 01 cargo de Diretor de Gestão Previdenciária- 40 horas;
- d) 01 cargo de Assessor Jurídico - 40 horas;
- e) 01 cargo de Assessor Atuarial – 40 horas;
- f) 01 cargo de Analista de Investimento – 40 horas;

II - efetivos:

- a) 10 (dez) cargos de Agente Administrativo - 40 horas;
- b) 01 (um) cargo de Médico Perito - 20 horas;
- c) 02 (dois) cargos de Assistente Social - 40 horas;
- d) 01 (um) cargo de Contador - 40 horas;
- e) 02 (dois) cargos de Técnico em Contabilidade – 40 horas;
- f) 02 (dois) cargos de Advogado - 40 horas;
- g) 02 (dois) cargos de Analista Previdenciário – 40 horas.

§ 1.º Os cargos de Diretor Superintendente e de Gestão Previdenciária deverão ser providos mediante escolha dentre os segurados beneficiários do Programa de Previdência de que trata esta Lei, que tenham no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá.

§ 2.º O regime jurídico do pessoal da MARINGÁ PREVIDÊNCIA será o estatutário.

§ 3.º Os cargos criados por esta Lei serão providos na proporção em que se tornarem necessários:

- a) mediante aproveitamento de servidores públicos lotados na Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá – CAPSEMA – e no Setor de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Municipal, observando-se a compatibilidade entre a formação do servidor e o cargo a ser provido e a experiência do servidor em atividades ligadas à gestão previdenciária;

b) mediante concurso público, promovido pela MARINGÁ PREVIDÊNCIA.

§ 4.º O Município poderá ceder servidores à MARINGÁ PREVIDÊNCIA, que, mediante opção, serão transferidos de seus órgãos de origem, cabendo, nesta hipótese, à MARINGÁ PREVIDÊNCIA arcar com as respectivas remunerações, vantagens e encargos.

§ 5.º O quadro de cargos objeto do inciso I deste artigo consta do Anexo I desta Lei.

Seção IV Do Conselho de Administração

Art. 15. O Conselho de Administração será composto por 07 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre pessoas idôneas, com formação de nível superior e reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência, administração, economia, finanças, direito, engenharia, ou em outra área afim, observado o seguinte:

I - 01 (um) Presidente, que será indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 03 (três) membros efetivos e seus respectivos suplentes, que serão indicados pelo Prefeito Municipal – um deles escolhido entre os servidores ativos do Executivo, outro escolhido entre os servidores ativos do Legislativo e o último escolhido entre os servidores inativos do Município, que tenham, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá;

III - 03 (três) membros efetivos e seus respectivos suplentes serão eleitos pelos servidores ativos e inativos do Município, devendo ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá, escolhidos por eleição direta, através de processo eleitoral a ser conduzido por Comissão nomeada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os membros referidos no inciso III deste artigo deverão atender os requisitos especificados no “caput”.

Seção V Do Conselho Fiscal

Art. 16. O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre pessoas idôneas, com formação superior e reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência, administração, economia, finanças, direito, engenharia, ou em outra área afim, observado o seguinte:

I - 01 (um) Presidente, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal – um deles escolhido entre os servidores ativos e inativos do Executivo e outro escolhido entre os servidores ativos e inativos do Legislativo, que tenham, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá;

III - 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes serão eleitos pelos servidores ativos e inativos do Município, devendo ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá, escolhidos por eleição direta, através de processo eleitoral a ser conduzido por Comissão nomeada pelo Conselho de Administração.

Seção VI Da Diretoria Executiva

Art. 17. A Diretoria Executiva será composta por um Diretor Superintendente, um Diretor Administrativo, Financeiro e de Patrimônio e um Diretor de Gestão Previdenciária, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, formação de nível superior e atuação anterior na mesma área ou em outra afim.

§ 1.º Integrarão a Diretoria Executiva, em nível de assessoramento técnico, um Assessor Jurídico, um Assessor Atuárial e um Analista em Investimento, com formação específica em Direito, Atuária e na área de Finanças, escolhidos pelo Diretor Superintendente e nomeados em cargos de provimento em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º Para os fins do caput, o Diretor Administrativo, Financeiro e de Patrimônio será indicado pelo Legislativo Municipal.

Seção VII
Das Atribuições e Competências

Art. 18. Caberá aos integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal escolherem, dentre si, um deles para ser o Vice-Presidente, a quem caberá substituir o Presidente nos casos de ausência ou impedimento.

§ 1.º Os Conselhos de Administração e Fiscal reunir-se-ão, ordinariamente, a cada mês, com a presença de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, e, salvo exceção prevista em Regimento Interno, deliberarão por maioria simples dos presentes.

§ 2.º Os Conselheiros efetivos ou seus suplentes, integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal, perceberão, a título de jetom, pela participação nas reuniões ordinárias, a importância que for fixada em Regulamento.

§ 3.º O jetom de que trata o parágrafo anterior, de caráter indenizatório, corresponderá a, no máximo, 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor Superintendente e em hipótese alguma poderá ser pago por participação em reuniões extraordinárias.

§ 4.º Os Diretores e Assessores participarão das reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, com direito a voz, porém, sem voto.

Art. 19. Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar:

- a) o Regulamento de Benefícios;
- b) o Regimento Interno, que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;
- c) o Contrato de Gestão e suas alterações;
- d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;
- e) o Orçamento Anual da MARINGÁ PREVIDÊNCIA;

f) o Plano de Contas;

g) os Balancetes Bimestrais, bem como o Balanço e as Contas Anuais da MARINGÁ PREVIDÊNCIA; e

h) o Relatório Anual da Diretoria e o Parecer Atuarial de cada exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios Previdenciários;

II - autorizar:

a) a aceitação de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial; e

b) a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

III - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse da MARINGÁ PREVIDÊNCIA e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal da Administração, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer de seus membros;

IV - julgar os recursos interpostos pelos segurados contra decisões do Diretor Superintendente;

V - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

§ 1.º Os atos referidos nas alíneas "a" e "e" do inciso I deste artigo somente terão eficácia se homologados pelo Secretário Municipal da Administração.

§ 2.º Os membros do Conselho de Administração da MARINGÁ PREVIDÊNCIA serão obrigatoriamente dispensados das suas respectivas funções, nos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo, para participarem de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho, ou quando forem convocados para atividades oficiais do órgão de gestão previdenciária, sem qualquer prejuízo às suas carreiras.

§ 3.º A função de Secretário do Conselho de Administração será exercida por um de seus integrantes.

Art. 20. É da competência do Conselho Fiscal:

I - emitir parecer prévio, antes de seu encaminhamento ao Conselho de Administração, sobre:

- a) os Balancetes Bimestrais;
- b) o Balanço e as Contas Anuais da MARINGÁ PREVIDÊNCIA;
- c) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à Previdência Funcional;
- d) o Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos;
- e) o Orçamento Anual;
- f) o Plano de Contas;
- g) o Parecer Atuarial do exercício;
- h) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial;
- i) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

II - deliberar sobre matérias previstas como de sua competência em Lei, no Regulamento de Benefícios e no Regimento Interno da MARINGÁ PREVIDÊNCIA;

III - pronunciar-se sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil ou qualquer outro assunto de interesse da MARINGÁ PREVIDÊNCIA e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal da Administração, pelo Diretor Superintendente da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, pelo Conselho de Administração ou por qualquer de seus membros;

IV - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

Art. 21. É atribuição comum da Diretoria Executiva:

I - propor, para fins de aprovação do Conselho de Administração:

- a) o Regulamento de Benefícios;
- b) o Regimento Interno, que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;
- c) o Contrato de Gestão e suas alterações;
- d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;
- e) o Orçamento Anual;
- f) o Plano de Contas;
- g) o Relatório Anual;
- h) os Balancetes Bimestrais, bem como o Balanço, as Contas Anuais da MARINGÁ PREVIDÊNCIA e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à previdência funcional;

II - aprovar, para fins de encaminhamento e deliberação do Conselho de Administração:

- a) o Parecer Atuarial do exercício;
- b) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial;

c) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

III - acompanhar e controlar a execução:

a) do Regulamento de Benefícios e do respectivo Plano de Custeio Atuarial; e

b) do Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

IV - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse da MARINGÁ PREVIDÊNCIA e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal da Administração, pelos Conselhos de Administração, Fiscal ou por qualquer de seus membros;

V - tratar, mediante proposição de qualquer um de seus membros, de assuntos de interesse das Diretorias.

Art. 22. Regimento Interno deverá detalhar as atribuições específicas dos membros da Diretoria Executiva, bem como dos cargos comissionados e cargos efetivos, criados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Diretor Superintendente representar a MARINGÁ PREVIDÊNCIA judicial e/ou extrajudicialmente, ativa e/ou passivamente.

Seção VIII Dos Mandatos e Responsabilidade

Art. 23. Os Diretores e membros dos Conselhos serão, de forma pessoal e solidária, responsabilizados, civil e criminalmente, pelos atos lesivos que praticarem ativa ou passivamente, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto na Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nas Leis Complementares Federais n. 109, de 29 de maio de 2001, e 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º Todo segurado, pensionista municipal, entidade associativa ou sindical - representativa dos servidores públicos municipais - detém a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gestores da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, bem como para cobrar do Município a sua parcela de

contribuição e o repasse da contribuição dos segurados e pensionistas, em favor dos Fundos instituídos nos termos desta Lei.

§ 2.º O Diretor Superintendente deverá, uma vez verificado atraso superior a 90 (noventa) dias no repasse das contribuições aos respectivos Fundos, oferecer denúncia face ao chefe do poder responsável, concomitantemente, ao Ministério Público e ao Ministério da Previdência Social, sob pena de responsabilização solidária, nos termos da lei.

Art. 24. As indicações a que se referem os arts. 15 e 16 desta Lei deverão ser feitas no prazo máximo:

a) de 60 (sessenta) dias, contados da comunicação formalizada, pelo Secretário Municipal da Administração, aos órgãos, instituições e interessados legitimados para a escolha, no tocante à primeira composição dos Conselhos;

b) de 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros antecessores, pelas respectivas instituições, nas composições subseqüentes.

§ 1.º Na hipótese de não-atendimento aos prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b", a escolha dos Conselheiros a que os mesmos se referem passará à competência do Prefeito Municipal.

§ 2.º Os Diretores e membros de Conselho, uma vez nomeados pelo Prefeito Municipal, tomarão posse em solenidade presidida pelo Secretário Municipal da Administração.

Art. 25. Observado o disposto no art. 91 desta Lei, o mandato dos Conselheiros indicados pelo Prefeito Municipal, bem como do Diretor Superintendente, cessará com o término ou cessação do mandato da autoridade que procedeu à respectiva nomeação.

§ 1.º Os Conselheiros eleitos somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado que gere incompatibilidade para o exercício do cargo ou mediante processo administrativo instaurado, nos termos do que dispuser o Regimento Interno da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, para apuração de falta grave, responsabilidade ou incompatibilidade.

§ 2.º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal que faltarem, injustificadamente, dentro do mesmo exercício, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas perderão o respectivo mandato.

§ 3.º Salvo as hipóteses de afastamento, os Presidentes, Vice-Presidentes, Conselheiros e Diretores permanecerão no exercício da função até que seu sucessor assuma.

Seção IX Do Patrimônio e das Receitas

Art. 26. O patrimônio da MARINGÁ PREVIDÊNCIA será constituído:

I - pelos Fundos Previdenciário e Financeiro de que trata esta Lei Complementar, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos;

II - pela Taxa de Administração, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com esses recursos.

§ 1.º Os bens e recursos que obtiver e que não estiverem vinculados aos Fundos Previdenciário e Financeiro comporão o patrimônio geral da MARINGÁ PREVIDÊNCIA.

§ 2.º Ficam excluídas da cobertura com os recursos de que cuida este artigo as despesas financeiras específicas, necessárias à execução do Plano de Aplicações e Investimentos, que serão custeadas com os rendimentos das aplicações.

Art. 27. As aplicações e investimentos efetuados pela MARINGÁ PREVIDÊNCIA submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade e, observada a legislação federal que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência, obedecerão às diretrizes estabelecidas no Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 1.º Para efeitos de aplicações, investimentos e contratações realizadas com os recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro de que trata esta Lei, por sua natureza de operações inerentes ao mercado financeiro, para garantia e execução de suas obrigações, conforme obrigatoriamente adotado no Programa a

cargo daqueles, não incidirão os princípios da licitação e as normas gerais de que trata a Lei Federal n. 8.666.

§ 2.º Observado o disposto no *caput* deste artigo, a MARINGÁ PREVIDÊNCIA deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos Fundos referidos no parágrafo anterior, buscar a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na Nota Técnica Atuarial e suas alterações, aprovadas pelo Conselho de Administração e homologadas pelo Secretário Municipal da Administração.

§ 3.º Observado o disposto neste artigo e no Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos, a MARINGÁ PREVIDÊNCIA poderá terceirizar a gestão de seus ativos.

Art. 28. É vedado à MARINGÁ PREVIDÊNCIA atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 29. O Programa de Previdência do Regime Próprio dos Servidores Municipais de Maringá compreenderá os seguintes benefícios:

I - em relação aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- e) licença para tratamento de saúde;

II - em relação aos dependentes:

- a) pensão por morte;

- b) pensão por ausência; e,
- c) auxílio-reclusão.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS PERMANENTES

Seção I Das Aposentadorias Involuntárias

Subseção I Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 30. O segurado será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 1.º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla e contaminação de radiação.

§ 2.º Considera-se acidente em serviço o evento ocorrido em decorrência do exercício do cargo suscetível a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente da capacidade laboral do segurado.

§ 3.º Insere-se nas condições do parágrafo anterior, o evento ocorrido no local e no horário do trabalho, em consequência de agressão, sabotagem ou terrorismo, bem como ato de imprudência, negligência ou imperícia, praticado por terceiro ou companheiro de trabalho.

§ 4.º O segurado beneficiado pela aposentadoria por invalidez que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

§ 5.º Os demais critérios de concessão e manutenção deste benefício serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Subseção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 31. O segurado será aposentado, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. Os demais critérios de concessão e manutenção deste benefício serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Seção II
Das Aposentadorias Voluntárias

Subseção I
Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade

Art. 32. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de qualquer dos entes federativos; e

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

c) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, o homem; e

d) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, a mulher.

Subseção II

Da Aposentadoria Voluntária Por Idade

Art. 33. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de qualquer dos entes federativos; e

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o homem; e

d) 60 (sessenta) anos de idade, a mulher.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo Município de Maringá.

Subseção III

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 34. Os professores que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, farão jus à aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção da aposentadoria voluntária elencada no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, nos seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção III
Da Pensão Previdenciária

Art. 35. Os benefícios de pensão e auxílio-reclusão serão concedidos ao conjunto dos dependentes do segurado.

Art. 36. A pensão por morte será devida a partir do mês subsequente ao óbito do segurado.

Art. 37. A pensão por ausência será devida, em caráter provisório, nas hipóteses em que houver:

I - morte presumida do segurado em virtude de acidente, desastre ou catástrofe;

II - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente.

Art. 38. O auxílio-reclusão será devido, em caráter provisório, nas hipóteses em que o segurado estiver recolhido à prisão sem percepção de remuneração ou proventos.

CAPÍTULO III
DO CÁLCULO E REVISÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 39. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 30 a 34 desta Lei serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1.º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2.º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3.º Os valores das remunerações ou subsídios, considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4.º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5.º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado, ou por outro meio de prova que o substitua.

§ 6.º As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Maringá.

Art. 40. Nas hipóteses de apuração de proventos proporcionais, será utilizada fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição exercido pelo segurado e o denominador o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, indicados nas alíneas "c" e "d" do art. 32 desta Lei.

§ 1.º A proporcionalidade da aposentadoria voluntária por idade do professor, que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, será apurada com consideração da redução indicada no art. 34 desta Lei.

§ 2.º A fração de que tratam o caput e o § 1.º deste artigo será aplicada sobre a média aritmética apurada conforme as determinações do artigo anterior, ou, na hipótese de ocorrência do contido no § 4.º do artigo anterior, sobre o valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nos termos ali definidos.

§ 3.º Os proventos da aposentadoria por invalidez, calculados de modo proporcional, não poderão ser inferiores a um salário mínimo federal, vigente à data da aposentação.

§ 4.º Os proventos da aposentadoria compulsória, calculados de modo proporcional, não poderão ser inferiores a um salário mínimo federal, vigente à data da aposentação.

§ 5.º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 41. O valor do benefício da pensão por morte e por ausência se dará nos seguintes termos:

I - em relação ao segurado inativo:

a) à totalidade dos proventos que percebia na data anterior à do óbito, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior;

II - em relação ao segurado ativo:

a) à totalidade da remuneração do cargo efetivo, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

b) sobre o valor que exceder ao valor máximo estabelecido para limite dos benefícios do RGPS, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

§ 1.º Para cálculo do valor do benefício da pensão que trata o inciso II deste artigo, será considerada como remuneração do cargo efetivo aquela definida no inciso I do art. 58 desta Lei, ficando vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou de função de confiança, que não componham a remuneração-de-contribuição do segurado.

§ 2.º O ex-cônjuge ou ex-convivente, desde que credor de alimentos, fará jus à pensão previdenciária, que será deferida na proporção dos alimentos que receba, a incidir sobre os valores indicados nos incisos I e II deste artigo.

§ 3.º Para concessão do benefício da pensão aos dependentes inválidos e incapazes, será necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade é anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, nessa condição, não sejam solteiros ou possuam renda.

§ 4.º A manutenção do benefício deferido ao dependente inválido ou incapaz perdurará enquanto subsistir a situação de invalidez ou incapacidade que lhe deu causa, e desde que subsistente o estado civil e a ausência de renda por parte do beneficiário.

Art. 42. O valor do auxílio-reclusão consistirá em uma renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração-de-contribuição ou proventos e subsistirá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão.

Art. 43. Observado o disposto nos arts. 76 a 79 desta Lei, os benefícios de aposentadoria e pensão serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos servidores em atividade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 44. Regulamento de Benefícios deverá estabelecer os demais critérios de concessão e manutenção dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

Art. 45. A concessão dos benefícios involuntários não está sujeita a qualquer espécie de carência.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria por invalidez ou da pensão ao dependente inválido estará condicionada a comprovação, por meio de Perícia Médica reconhecida pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Maringá, das condições de invalidez dos respectivos beneficiários.

Art. 46. O segurado inativo e pensionista que receba o benefício em face de invalidez estará obrigado, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco)

anos de idade, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica a ser realizada periodicamente, conforme estabelecido em Regulamento de Benefícios, pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Maringá.

Art. 47. Ressalvadas as hipóteses de direito adquirido em relação a tempo de serviço havido antes da edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, não será admitido, para efeito de concessão e cálculo dos benefícios de que trata esta Lei, o cômputo de tempo de contribuição fictício.

Art. 48. Ressalvados os benefícios decorrentes de cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal e daqueles havidos em face da relação de dependência com casal contribuinte, é vedada a concessão e percepção de mais de um benefício à conta do regime próprio do Município de Maringá.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de cumulação indevida, o segurado ou dependente deverá optar por um dos benefícios a que faça jus.

Art. 49. Os valores dos benefícios concedidos nos termos desta Lei, mesmo na hipótese de cumulação referida no artigo anterior, não poderão ultrapassar os limites remuneratórios estabelecidos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 50. Não será admitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

§ 1.º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal, aos cargos eletivos e aos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2.º Nos mesmos termos, a vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos segurados que, inativados até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3.º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, quando o segurado cumprir o critério para obtenção da segunda aposentadoria, deverá optar por um dos benefícios.

Art. 51. Nos termos do que dispõe o art. 201, § 9.º, da Constituição Federal, para efeito de concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, será computado integralmente o tempo de serviço ou contribuição a regime público federal, estadual e municipal, auferido sob a égide de qualquer regime jurídico, vertidos para os respectivos Regimes Próprios de Previdência, bem como as contribuições feitas para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 52. Ao segurado em exercício de mandato eletivo, afastado do cargo, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 53. Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser calculado, concedido e pago exclusivamente tendo-se por base a remuneração-de-contribuição sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que ultrapasse a remuneração do cargo efetivo de que o segurado era titular.

Art. 54. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, para efeito de registro.

§ 1.º Registrado o benefício, o processo deverá ser devolvido ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, para efeitos de compensação previdenciária.

§ 2.º Em caso de divergência de entendimento quanto ao registro, o Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, independentemente da legitimidade do segurado, terá, por seu representante legal, legitimidade para questionar administrativa e judicialmente a negativa de registro por parte do Tribunal de Contas.

§ 3.º O benefício que não sofra registro pelo Tribunal de Contas, de cuja decisão não caiba recurso, nem medida judicial pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, deverá ter seu pagamento suspenso.

§ 4.º A suspensão do benefício, nos termos deste artigo, não sujeitará o beneficiário à devolução de quantias recebidas.

Art. 55. Nos termos do que se dispuser em Regulamento de Benefícios, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário poderá ser objeto de recurso.

Art. 56. Salvo quanto ao valor devido ao Programa de Previdência ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua cessão ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de procuração, com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para o seu recebimento.

§ 1.º Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados e dependentes:

I - as contribuições e valores devidos pelos segurados e pensionistas para custeio do Programa de Previdência de que trata esta Lei;

II - os valores pagos indevidamente;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - as contribuições, consignações e mensalidades autorizadas pelos segurados e pensionistas.

§ 2.º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 10% (dez cento) do valor do benefício, salvo quando ocorrer comprovada má-fé do beneficiário, caso em que o desconto poderá ser de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 57. No cumprimento dos requisitos necessários à obtenção das aposentadorias voluntárias de que trata esta Lei deverá se observar o seguinte:

a) o efetivo exercício no cargo dar-se-á no cargo efetivo que o segurado esteja exercendo quando da concessão do benefício;

b) o tempo de carreira deverá ser cumprido no Município de Maringá.

TÍTULO III DO REGIME DE FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 58. Para custeio do Programa de Previdência, os servidores ativos, inativos e pensionistas contribuirão da seguinte forma:

I - os segurados ativos com o percentual de 11% (onze por cento) para o respectivo Fundo de Natureza Previdenciária, incidente sobre o valor total da remuneração-de-contribuição, assim considerados os vencimentos e as vantagens permanentes percebidos, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei;

II - os inativos e pensionistas com o percentual de 11% (onze por cento) para o respectivo Fundo de Natureza Previdenciária, com aplicação nos proventos de inatividade e pensão somente sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1.º O segurado poderá optar, nos termos que forem estabelecidos em Regulamento de Benefícios, pela inclusão, na base de cálculo da contribuição a que se refere este artigo, de vantagens temporárias que eventualmente componham a remuneração do cargo público, bem como de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 2.º Para fins de saldamento de tempo de serviço passado, o segurado que ingressar no serviço público municipal com idade igual ou superior a 35 anos poderá ter, segundo regulamentação específica, a sua contribuição previdenciária acrescida de um adicional, atuariamente calculado.

§ 3.º Para efeitos de atendimento ao disposto no parágrafo anterior, os responsáveis pela convocação de concursos públicos para provimento de cargo efetivo deverão fazer constar do respectivo edital convocatório a regra ali mencionada.

§ 4.º O cálculo de que trata o § 1.º deste artigo deverá considerar a idade e o histórico previdenciário do segurado na data de ingresso no serviço público

municipal, observada a compensação financeira prevista no artigo 201, § 9.º, da Constituição Federal e na Lei n. 9.796, de 05 de maio de 1999.

Art. 59. A contribuição normal do Município será de 14% (quatorze por cento) sobre o total das remunerações-de-contribuição dos ativos pertencentes ao Fundo Financeiro e 11% (onze por cento) sobre o total das remunerações-de-contribuição dos ativos pertencentes ao Fundo Previdenciário.

§ 1.º Os percentuais de contribuição do Município incidirão sobre a mesma base de cálculo da contribuição dos segurados e pensionistas e correrão, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 2.º O não-recolhimento da contribuição previdenciária pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, bem como o não-repasse dos valores retidos, em folha de pagamento dos segurados e pensionistas, autorizará a automática compensação, pelo Tesouro Municipal, dos valores correspondentes no mês subsequente.

§ 3.º Além da contribuição normal, ficará a cargo do Município, à conta de dotação própria do Poder Executivo, o aporte, para o Fundo Previdenciário, de contribuição adicional suplementar, necessário ao custeio de serviço passado, fixada em percentual estabelecido a cada exercício, por avaliação atuarial.

§ 4.º Também incumbirá ao Município o pagamento do benefício de que trata a alínea "e" do art. 29 desta Lei.

Art. 60. Para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, o segurado maior de 55 (cinquenta e cinco) anos, que pretenda instituir dependente com idade inferior a 05 (cinco) anos ou mais, daquela do segurado, deverá ter a contribuição de que trata o art. 58 desta Lei acrescida, segundo regulamentação específica, de um adicional atuarialmente calculado.

Art. 61. Caso o segurado seja detentor de mais de um cargo no âmbito do Município, a contribuição previdenciária deverá tomar como base cada um dos cargos isoladamente.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS

Art. 62. O Regime Próprio de Previdência deverá ser financiado mediante modelo de divisão de massas, adoção imediata e crescimento gradual do regime de capitalização para parte da massa de segurados e extensão deste regime de financiamento para os futuros segurados.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo e nos termos estabelecidos em avaliação atuarial, o conjunto de beneficiários do Programa de Previdência será segregado em Fundos de Natureza Previdenciária distintos, assim considerados o Fundo Previdenciário e o Fundo Financeiro.

Art. 63. O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos admitidos até 30 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O Fundo Financeiro atenderá, ainda, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 64. O Fundo Previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios dos segurados ativos admitidos a partir de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 65. Aqueles que, a partir da publicação desta Lei, ingressarem no serviço público serão vinculados ao Fundo Previdenciário.

Art. 66. Os Fundos Previdenciário e Financeiro serão compostos:

I - pelas contribuições mensais dos segurados e dos pensionistas a eles vinculados e pela respectiva contribuição do Município;

II - por doações e dações efetivadas pelo Município e que especificamente lhes forem destinadas;

III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos, e da alienação de bens que lhes forem destinados;

IV - pelos aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a eles vinculados;

V - pelo produto decorrente de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município, suas Autarquias e Fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados;

VI - por recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

VII - por recursos oriundos da compensação previdenciária com o INSS e outros regimes previdenciários, havidas de benefícios devidos aos segurados que lhes são vinculados;

VIII - pelos demais bens e recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1.º Na integralização dos ativos a que se refere este artigo deverão ser observados os limites fixados em legislação federal e o disposto no art. 85 desta Lei.

§ 2.º O valor da contribuição deverá ser aportado e contabilizado junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado ou pensionista.

§ 3.º O aporte dos recursos correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

Art. 67. É obrigação do Município:

I - proceder, mensalmente, ao desconto, sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei;

II - transferir à MARINGÁ PREVIDÊNCIA, nos termos estabelecidos nesta Lei, para compor os Fundos Previdenciário e Financeiro, até o 5.º dia útil após o pagamento, os valores respectivos em espécie;

III - transferir à MARINGÁ PREVIDÊNCIA, nos termos fixados no Contrato de Gestão, o valor da Taxa de Administração fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, correspondendo a um percentual de até 2% (dois por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos.

Art. 68. No caso de inadimplência do Poder Executivo e/ou do Legislativo, estes deverão, conforme o caso, pagar diretamente os benefícios do mês, sem prejuízo da tomada, pelo órgão de gestão previdenciária das medidas jurídicas necessárias à regularização da situação.

Parágrafo único. Na hipótese de mora no recolhimento ou repasse, pelo Poder Executivo e/ou pelo Poder Legislativo, das verbas de que trata este artigo, pagarão eles, pelo atraso, multa mensal de 01% (um por cento) ao mês, acrescida da taxa de atualização monetária e juros que forem estabelecidos em Nota Técnica Atuarial, conforme o caso.

Seção I Do Regime Financeiro e Contábil

Art. 69. O regime financeiro do Programa de Benefícios Previdenciários deverá observar as diretrizes estabelecidas em Nota Técnica Atuarial.

Art. 70. O exercício financeiro da MARINGÁ PREVIDÊNCIA coincidirá com o ano civil.

Art. 71. A MARINGÁ PREVIDÊNCIA contará com Plano de Contas, Orçamento Anual e Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos, visando sempre ao equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, a MARINGÁ PREVIDÊNCIA deverá, ainda, observar e velar pelo atendimento dos Planos de Benefícios e de Custeio de que trata esta Lei.

Art. 72. O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidade.

Art. 73. A MARINGÁ PREVIDÊNCIA manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das Contas pela Auditoria Externa Independente e pelo Conselho Fiscal.

Art. 74. A MARINGÁ PREVIDÊNCIA contará com a assessoria de Atuário Externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre o exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários.

Art. 75. Deverão ser elaborados Balancetes Bimestrais, Balanço, Relatório e Prestação de Contas Anuais.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I Dos Benefícios de Transição

Subseção I Dos Benefícios Devidos aos Segurados Admitidos até 16 de dezembro de 1998

Art. 76. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 32 a 34 desta Lei, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado na titularidade de cargo efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se, com proventos reduzidos, quando, cumulativamente, atender os seguintes requisitos:

a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

b) tenha 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

c) conte com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher.

§ 1.º O tempo de contribuição de que trata a alínea "c" deste artigo deverá ser acrescido de um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no caput, faltava para o segurado atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste artigo.

§ 2.º O segurado de que trata este artigo, que cumpra as exigências para aposentadoria das alíneas "a" a "c", terá os seus proventos de inatividade reduzidos, para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos nas letras "c" e "d" do art. 32, ou art. 34 em se tratando de professor, na seguinte proporção:

a) 3,5% (três e meio por cento) para aquele que completou as exigências deste parágrafo até 31 de dezembro de 2005; ou

b) 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências deste parágrafo a partir de 1.º de janeiro de 2006.

§ 3.º Para efeito da redução de que trata o parágrafo anterior, o número de anos antecipados será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 4.º Os percentuais de redução de que trata o § 1.º deste artigo serão aplicados sobre o valor calculado nos termos do art. 39 desta Lei.

§ 5.º O segurado professor que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no caput deste artigo, que opte por aposentar-se nos termos nele estabelecidos, e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério terá o tempo de serviço, exercido até a publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de:

a) 17% (dezessete por cento), se homem; e

b) 20% (vinte por cento), se mulher.

§ 6.º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 43 desta Lei.

Art. 77. Além da hipótese de que trata o artigo anterior, o segurado ali referido poderá aposentar-se, com proventos integrais, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

a) conte com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

b) conte com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

c) tenha 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1.º As idades mínimas constantes da alínea "a" serão reduzidas em um ano para cada ano de contribuição que exceda o tempo de contribuição contido na alínea "b".

§ 2.º As aposentadorias concedidas nos termos deste artigo serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 3.º Observado o disposto no art. 82 desta Lei, o critério de revisão de que trata o parágrafo anterior será aplicado às pensões derivadas dos segurados que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Subseção II

Dos Benefícios devidos aos Segurados admitidos até 31 de dezembro de 2003

Art. 78. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 32 a 34 e 77 desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der sua aposentadoria quando, cumulativamente, atender os seguintes requisitos:

I - conte com:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

b) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - tenha:

a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

b) 10 (dez) anos de carreira; e

c) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1.º O segurado professor que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no caput deste artigo, e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, fará jus à redução de 05 (cinco) anos, nos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no inciso I deste artigo.

§ 2.º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Subseção III

Dos Benefícios Devidos aos Segurados com Direito Adquirido

Art. 79. Os segurados que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para, com base nos critérios da legislação então vigente, obter os benefícios de aposentadoria voluntária, farão jus, a qualquer tempo, à concessão desses benefícios.

§ 1.º Do mesmo modo, em relação aos dependentes dos segurados cujos eventos geradores do respectivo benefício tenham ocorrido até a data estabelecida no caput deste artigo.

§ 2.º Observado o disposto no art. 82 desta Lei, os proventos das aposentadorias a serem concedidas nos termos referidos no caput, bem como o valor das pensões, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 80. Na fixação das datas de ingresso contidas nos arts. 76 a 78 desta Lei deverão ser consideradas as hipóteses em que o segurado tenha ocupado sucessivos cargos na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, em qualquer dos entes federativos, devendo ser considerada a data da primeira investidura havida ininterruptamente antes do ingresso no serviço público do Município de Maringá.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. Aqueles servidores que na data de publicação desta Lei forem titulares de cargos públicos efetivos no Município de Maringá, bem como aqueles já inativados, serão considerados automática e obrigatoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo estarão sujeitos ao preenchimento do documento referido no § 2.º do art. 4.º desta Lei.

Art. 82. A concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos segurados em atividade e sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer depois de procedida à necessária avaliação atuarial para cobrança ou registro contábil do respectivo impacto atuarial decorrente, a ser aportado pelo Município, bem como a adaptação do Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

Art. 83. O Município de Maringá é o responsável direto e exclusivo:

I - pelo aporte total dos recursos a que se refere o art. 59;

II - pelo repasse das contribuições mensais dos segurados e pensionistas aos respectivos Fundos;

III - pelo pagamento da Taxa de Administração.

Art. 84. O Município é solidariamente responsável com a MARINGÁ PREVIDÊNCIA pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas participantes do Plano de Benefícios Previdenciários a cargo do Fundo Financeiro.

§ 1.º Ressalvadas as hipóteses de revisão decorrentes da regular tramitação de processo administrativo, não haverá redução do valor dos benefícios devidos pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá.

§ 2.º Na hipótese dos recursos dos Fundos Previdenciário ou Financeiro da MARINGÁ PREVIDÊNCIA se tornarem insuficientes para arcar com as despesas decorrentes de aposentadorias e pensões de que trata esta Lei, o Município estará obrigado a suplementar os recursos necessários, para que não haja prejuízo aos aposentados e pensionistas.

§ 3.º Os recursos financeiros da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá – CAPSEMA – deverão, no prazo de 30 dias úteis, contados da data da constituição da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, ser transferidos para compor, nos termos estabelecidos na avaliação atuarial inicial, os Fundos Financeiro e Previdenciário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 85. Ficam o Município, suas Autarquias e Fundações autorizados a transferir, a qualquer tempo, à MARINGÁ PREVIDÊNCIA, para efeito de constituição e manutenção dos Fundos Previdenciário e Financeiro, a título de integralização de suas contribuições:

I - bens móveis e imóveis de seu domínio;

II - recursos em espécie provenientes da alienação de ações preferenciais e ordinárias que possuam no capital de empresas;

III - recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais; e

IV - produtos decorrentes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município, suas Autarquias e Fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados.

§ 1.º Quando a dação de que trata este artigo recair sobre ações, o seu valor será apurado junto às Bolsas de Valores e Mercados de Balcão formais; caso recaia sobre imóveis, deverá ser contratada empresa especializada em avaliação no setor de que se trate.

§ 2.º O Conselho de Administração somente aceitará os bens oferecidos pelo Município se os mesmos se enquadrarem nas condições estabelecidas no Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos, e desde que se revistam de boa liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade dominial.

§ 3.º O Município terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação de aceitação dos bens oferecidos, para concretizar a transferência destes para a MARINGÁ PREVIDÊNCIA.

§ 4.º O valor das transferências feitas pelo Município e incorporadas ao patrimônio previdenciário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, nos termos deste artigo, deverá ser atuarialmente considerado em cada reavaliação atuarial, respeitando-se sempre o limite mínimo, também atuarialmente fixado, de aporte em dinheiro.

Art. 86. O Prefeito Municipal e/ou o Presidente da Câmara serão responsabilizados, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei, o mesmo ocorrendo com os Secretários da Administração e da Fazenda, bem como os servidores ordenadores de despesas, encarregados das folhas de pagamento e dos recolhimentos das contribuições referidas.

§ 1.º A MARINGÁ PREVIDÊNCIA deverá realizar, semestralmente, audiências públicas objetivando dar conhecimento, aos segurados, beneficiários e à comunidade, de suas ações, diretrizes de gestão e investimentos, bem como de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2.º Observadas as normas legais e o Contrato de Gestão firmado com o Município, a MARINGÁ PREVIDÊNCIA deverá observar as diretrizes que forem indicadas por decorrência das audiências públicas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 87. Fica terminantemente proibido o uso de recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro para pagamento de qualquer benefício ou serviço destinado às pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem, nos termos desta Lei, ser inscritas na MARINGÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 88. O Município está permanentemente obrigado à viabilização e preservação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal, somente poderá dar-se uma vez demonstrado e comprovado em Juízo, de forma inequívoca, a absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§ 1.º Se extinta a MARINGÁ PREVIDÊNCIA, a totalidade de seu patrimônio deverá ser revertida ao Município, que estará obrigado a manter a identidade e os fins dos Fundos Previdenciário e Financeiro, bem como os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao Tesouro Municipal.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, todo o patrimônio da MARINGÁ PREVIDÊNCIA deverá ficar vinculado às finalidades afetas à previdência dos servidores públicos municipais, titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3.º Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os Fundos Previdenciário e Financeiro.

Art. 89. Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão passar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da formalização do Contrato de Gestão, para a competência da MARINGÁ PREVIDÊNCIA.

§ 1.º Até que a MARINGÁ PREVIDÊNCIA assuma os encargos de que trata este artigo, será obrigação dos respectivos Poderes processar, manter e pagar os benefícios previdenciários destinados a seus atuais servidores ativos e inativos.

§ 2.º O Município poderá disponibilizar, mediante ressarcimento, servidor que for requisitado pelo Diretor Superintendente da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, para que fique à disposição da Instituição.

Art. 90. A MARINGÁ PREVIDÊNCIA, sob a coordenação do Secretário Municipal da Administração, desenvolverá trabalho de cadastramento geral, abrangendo todos os segurados, dependentes e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, trabalho este que deverá ser iniciado após a formalização do Contrato de Gestão e estar terminado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da referida data, podendo, para tanto, ser contratada empresa especializada.

Art. 91. O mandato dos Conselheiros indicados e eleitos para compor os Conselhos de Administração e Fiscal, observará o seguinte:

I - o primeiro mandato dos Conselheiros eleitos para compor o Conselho de Administração será de:

- a) 03 (três) anos para 02 (dois) dos conselheiros; e
- b) 02 (dois) anos para o terceiro;

II - o primeiro mandato dos Conselheiros eleitos para compor o Conselho Fiscal será de 03 (três) anos para um dos conselheiros e de 02 (dois) anos para o outro;

III - o primeiro mandato dos Conselheiros eleitos será de 02 (dois) anos.

§ 1.º Uma vez cumpridos os mandatos a que se refere o inciso I deste artigo, os mandatos subseqüentes serão sempre de 04 (quatro) anos.

§ 2.º Os Diretores Superintendente e de Gestão Previdenciária terão mandato de 04 (quatro) anos e só poderão ser exonerados em face de renúncia, condenação judicial transitada em julgado que gere incompatibilidade para o exercício do cargo, ou mediante processo administrativo instaurado, nos termos que dispuser o Regimento Interno da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, para apuração de falta grave, responsabilidade ou incompatibilidade.

Art. 92. A MARINGÁ PREVIDÊNCIA poderá celebrar contratos e convênios, bem como filiar-se a organizações de classe e organismos nacionais e internacionais, a fim de realizar seus objetivos institucionais.

Art. 93. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a readequar o Orçamento do exercício de 2009, necessários à implementação do objeto desta Lei, utilizando como crédito as formas previstas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 94. Na medida em que houver a necessidade de aumento dos quadros de servidores/empregados, para satisfazer a demanda de serviços da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, poderá o Conselho Administrativo da entidade autorizar a criação dos cargos que se fizerem necessários à eficiência dos serviços executados, a qual deverá ser remetida ao Prefeito Municipal, para apresentação de projeto de lei que autorize a criação dos referidos cargos.

Parágrafo único. A realização de concurso público para preenchimento dos empregos públicos criados no art. 14 desta Lei será realizada de acordo com a necessidade e conveniência, mediante autorização dos Conselhos Fiscal e de Administração.

Art. 95. Ficam prorrogados os mandatos dos atuais Conselheiros de Administração e Fiscal, até a conclusão da eleição que foi suspensa pelo Conselho de Administração.

Art. 96. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas as Leis Complementares n. 359/2000, 407/2001, 513/2003, 559/2005, 570/2005 e 589/2005, bem como todas e quaisquer disposições e atos administrativos contrários à presente Lei.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 12 de dezembro de 2008.



VALTER VIANA
Relator

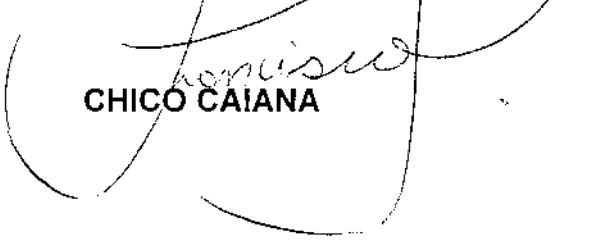
De acordo com o Relator:



MARIO HOSSOKAWA
Presidente



ALTAMIR ANTONIO DOS SANTOS



CHICO CAIANA

ANEXO I

MARINGÁ PREVIDÊNCIA			
Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá			
Unidade Administrativa	Cargo	Quantidade	Símbolo
Superintendência	Diretor Superintendente	01	CC1
Diretoria Administrativa, Financeira e de Patrimônio	Diretor Administrativo, Financeiro e de Patrimônio	01	CC2 FGT
Diretoria de Gestão Previdenciária	Diretor de Gestão Previdenciária	01	FGT
Assessoria Jurídica	Assessor Jurídico	01	CC3 FGO
Assessoria Atuarial	Assessor Atuarial	01	CC3 FGO
Assessoria de Investimentos	Analista de Investimentos	01	CC3 FGO